



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.451, DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, ao Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2004, de autoria do Senador Hélio Costa, que acrescenta o inciso IV ao § 4º, do art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar aulas presenciais e periódicas nos cursos de educação a distância.

RELATOR: Senador MARCO MACIEL

I – RELATÓRIO

De autoria do Senador HÉLIO COSTA, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 118, de 2004, acrescenta o inciso IV ao § 4º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), para determinar que os cursos de educação a distância tenham, necessariamente, aulas presenciais periódicas.

O PLS estipula que a lei por ele proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

No dia 6 de maio do ano corrente, foi realizada audiência pública para instruir o projeto, por força da aprovação do Requerimento nº 2, de 2008, de iniciativa do Senador Flávio Arns. Participaram como convidados da audiência: o Prof. Carlos Eduardo Bielschowsky, Secretário de Educação a Distância do Ministério da Educação (MEC); o Reitor

Paulo Alcântara Gomes, Membro Associado do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras (CRUB); e o Prof. Marcos Formiga, Vice-Presidente da Associação Brasileira de Educação à Distância (ABED).

Não foram oferecidas emendas ao projeto, que tem decisão terminativa desta Comissão.

Inicialmente enviado para a relatoria do Senador Edison Lobão, o projeto foi redistribuído, em decorrência de sua saída dos quadros desta Comissão. Retomamos, neste texto, grande parte dos termos da minuta apresentada pelo Senador Lobão.

II – ANÁLISE

A educação a distância constitui modalidade de ensino de reconhecida importância por sua capacidade de atender a estudantes que enfrentam obstáculos para iniciar ou prosseguir seus estudos na forma presencial, seja pela inexistência de cursos semelhantes próximos à localidade de residência ou de trabalho do educando, seja por impedimentos de ordem pessoal. Além disso, a educação a distância permite que as pessoas disponham de maior flexibilidade na administração do tempo que dedicam aos estudos.

A disseminação da Internet nos últimos anos trouxe profundo impacto na área educacional, em especial na modalidade de educação a distância, que durante muito tempo constituiu prática de caráter individual, não-institucionalizada e, a partir do século XIX, tomou a forma de cursos por correspondência, até evoluir, no século seguinte, para cursos apoiados por transmissões radiofônicas e televisivas.

De acordo com diversos especialistas, um dos principais obstáculos à disseminação da educação a distância no Brasil, até há alguns anos, podia ser atribuído às restrições da legislação. Com efeito,

as proposições sobre a matéria sempre enfrentaram resistência em sua tramitação no Legislativo. Isso ocorria, em grande parte, por conta do receio de que a nova modalidade de ensino se transformasse em terreno fértil para a exploração comercial, sem o devido controle de qualidade pedagógica.

Todavia, a LDB, de 1996, conferiu razoável atenção ao tema, embora de forma sucinta. Seu art. 80 determina que o Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. Esse artigo, além de dispor sobre a competência para regulamentar a oferta de educação a distância, prevê que ela deve receber tratamento diferenciado, que inclui: a) custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens; b) concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas; e c) reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

O PLS em análise acrescenta a esse rol aulas presenciais e periódicas em qualquer nível ou modalidade. Esse acréscimo, porém, não nos parece adequado, uma vez que ele não diz respeito a tratamento diferenciado para a educação a distância. Na verdade, trata-se da imposição de exigência aos cursos dessa modalidade de ensino.

Apontada essa incongruência de técnica legislativa, cumpre analisar o mérito de se exigir que os cursos de educação a distância tenham aulas presenciais periódicas.

Com efeito, o que melhor caracteriza a educação a distância é a possibilidade de que professores e estudantes desenvolvam atividades educativas em lugares e/ou tempos diversos. Nesse sentido, as tecnologias de informação e comunicação que permitiram o extraordinário impulso da educação a distância consistem apenas no meio, decerto relevante, para que essa relação de ensino-aprendizagem se estabeleça.

O valor da educação a distância advém dessas duas situações indicadas: maior flexibilidade para administrar o tempo dedicado ao estudo e acesso a cursos que não estão disponíveis na modalidade presencial. Por isso, a exigência de aulas presenciais traz o risco de reduzir as potencialidades da educação a distância, constituindo-se, dessa forma, em obstáculo para o aumento das oportunidades de acesso à educação.

Na verdade, a identificação de cursos presenciais e a distância análogos deve ocorrer por meio da duração, do conteúdo programático e do processo de avaliação, e não pela presença na escola para assistir aula.

A esse respeito, o Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, que regulamenta a oferta de cursos de educação a distância, é correto, ao exigir, em seu art. 1º, § 1º, incisos I a IV, momentos presenciais para as seguintes atividades: a) avaliações de estudantes; b) estágios obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente; c) defesa de trabalhos de conclusão de curso, quando previstos na legislação pertinente; e d) atividades relacionadas a laboratórios de ensino, quando for o caso.

Essas exigências – bem como a estipulada no art. 3º, § 1º, do mesmo decreto, que prevê a mesma duração definida para cursos presenciais análogos – parecem-nos suficientes para coibir abusos na oferta de cursos de educação a distância. Cabe observar, também, que nada impede que uma instituição, devidamente credenciada para a oferta de educação a distância, ofereça cursos que mesclam aulas presenciais e a distância. Talvez seja essa uma tendência do ensino no futuro. Os pólos presenciais que estão sendo criados no âmbito da Universidade Aberta do Brasil parecem confirmar essa tese.

Já a previsão de aulas presenciais para todos os cursos a distância teria o efeito de reduzir o alcance dessa modalidade de ensino, o que a legislação não deve patrocinar. Sobre isso, houve unanimidade entre os expositores da audiência pública.

Descartada a exigência de aulas presenciais para todos os cursos a distância, avaliamos que este projeto constitui oportunidade para que conste de lei a exigência de momentos presenciais, como os anteriormente referidos, assegurada a abertura de exceções, previstas em regulamento, que possam contemplar, por exemplo, situações de pessoas com dificuldades de locomoção, ou efeitos de inovações tecnológicas.

Por fim, registre-se que o projeto não incorre em vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade.

II – VOTO

Dado o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2004, na forma do substitutivo a seguir apresentado.

EMENDA Nº 1 – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 118, DE 2004

Inserir os §§ 5º e 6º no art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação, para dispor sobre momentos presenciais na educação a distância.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 80.
.....

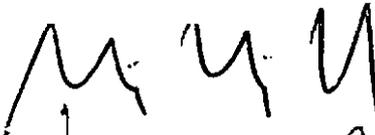
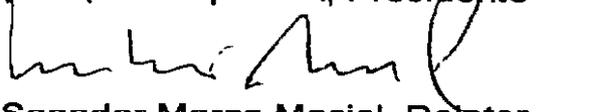
§ 5º Os cursos de educação a distância devem prever a obrigatoriedade de momentos presenciais para:

- I – avaliações de estudantes;
- II – estágios obrigatórios, quando previstos na legislação;
- III – defesa de trabalhos de conclusão de curso, quando previstos na legislação;
- IV – atividades relacionadas a laboratórios, quando for o caso.

§ 6º Situações especiais, previstas em regulamento, podem dispensar a exigência dos momentos presenciais de que trata o § 5º deste artigo. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 25 de agosto de 2009.


Presidente

Senador Marco Maciel, Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO PLS Nº 118/04 NA REUNIÃO DE 25/08/09
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:

M. U. U. (Senador Flávio Arns)

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B e PRB)

FLÁVIO ARNS	1- JOÃO PEDRO
AUGUSTO BOTELHO	2- IDELI SALVATTI
FÁTIMA GLEIDE	3- EDUARDO SUPLICY
PAULO PAIM	4- JOSÉ NERY
INÁCIO ARRUDA	5- ROBERTO CAVALCANTI
MARINA SILVA	6- JOÃO RIBEIRO
EXPEDITO JÚNIOR	7- (VAGO)

MAIORIA (PMDB e PP)

VALTER PEREIRA	1- ROMERO JUCÁ
MAURO FECURY	2- LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3- PEDRO SIMON
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	4- NEUTO DE CONTO
GERSON CAMATA	5- VALDIR RAUPP
FRANCISCO DORNELLES	6- GARIBALDI ALVES FILHO
(VAGO)	7- LOBÃO FILHO

BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

RAIMUNDO COLOMBO	1- GILBERTO GOELLNER
MARCO MACIEL RELATOR	2- KÁTIA ABREU
ROSALBA CIARLINI	3- JAYME CAMPOS
HERÁCLITO FORTES	4- EFRAIM MORAIS
JOSÉ AGRIPINO	5- ELISEU RESENDE
ADELMIR SANTANA	6- MARIA DO CARMO ALVES
ALVARO DIAS	7- (VAGO)
CÍCERO LUCENA	8- MARCONI PERILLO
EDUARDO AZEREDO	9- PAPALÉO PAES
MARISA SERRANO	10- SÉRGIO GUERRA

PTB

SÉRGIO ZAMBIASI	JOÃO VICENTE CLAUDINO
ROMEU TUMA	MOZARILDO CAVALCANTI

PDT

CRISTOVAM BUARQUE	1- JEFFERSON PRAIA
-------------------	--------------------

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL EMENDA SUBSTITUTIVA AO PLS 118 / 2004

TITULARES BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PFC, PGB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PFC, PGB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FLÁVIO ARNS					JOÃO PEDRO	X			
AUGUSTO BOTELHO					IDELI SALVATTI	X			
FÁTIMA CLEIDE					EDUARDO SUPLICY				
PAULO PAIM	X				JOSÉ NERY				
INACIO ARRUDA					ROBERTO CAVALCANTI				
MARINA SILVA					JOÃO RIBEIRO				
EXPEDITO JUNIOR					(VAGO)				
TITULARES MAIORIA (PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE MAIORIA (PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VALTER PEREIRA					ROMERO JUCA				
MAURO FECURY					LEOMAR QUINTANILHA				
GILVAM BORGES					PEDRO SIMON				
WELINGTON SALGADO DE OLIVEIRA					NEUTO DE CONTO	X			
GERSON CAMATA					VALDIR RAUPP	X			
FRANCISCO DORNELLES					GARIBALDI ALVES FILHO				
(VAGO)					LOBÃO FILHO				
TITULARES BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAIMUNDO COLOMBO					GILBERTO GOELLNER				
MARCO MACIEL	X				KÁTIA ABREU				
ROSALBA CIARLINI	X				JAYME CAMPOS				
HERÁCLITO FORTES					EFRAIM MORAIS	X			
JOSÉ AGRIPINO					ELISEU RESENDE				
ADELMIR SANTANA					MARIA DO CARMO ALVES				
ALVARO DIAS	X				(VAGO)				
CÍCERO LUCENA					MARCONI PERILLO				
EDUARDO AZEREDO	X				PAPALÉO PAES				
MARISA SERRANO	X				SÉRGIO GUERRA				
TITULAR PEB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE PEB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO ZAMBIASI	X				JOAO VICENTE CLAUDINO				
ROMEU TUMA					MOZARILDO CAVALCANTI	X			
TITULAR PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CRISTOVAM BUARQUE	X				JEFFERSON PRAIA				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 1 JMM

SALA DAS REUNIÕES, EM 05/08/2009

SENADOR FLÁVIO ARNS
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
SECRETARIA DA COMISSÃO

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 118, DE 2004

Insere os §§ 5o e 6o no art. 80 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação, para dispor sobre momentos presenciais na educação a distância.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 80 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“**Art. 80.**

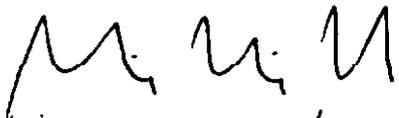
§5º Os cursos de educação a distância devem prever a obrigatoriedade de momentos presenciais para:

- I – avaliações de estudantes;
- II – estágios obrigatórios, quando previstos na legislação;
- III – defesa de trabalhos de conclusão de curso, quando previstos na legislação;
- IV – atividades relacionadas a laboratórios, quando for o caso.

§ 6º Situações especiais, previstas em regulamento, podem dispensar a exigência dos momentos presenciais de que trata o § 5º deste artigo. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

 , Presidente
 , Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO Nº 5.622, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2005.

Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o que dispõem os arts. 8º, § 1º, e 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para os fins deste Decreto, caracteriza-se a educação a distância como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.

§ 1º A educação a distância organiza-se segundo metodologia, gestão e avaliação peculiares, para as quais deverá estar prevista a obrigatoriedade de momentos presenciais para:

I - avaliações de estudantes;

II - estágios obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente;

III - defesa de trabalhos de conclusão de curso, quando previstos na legislação pertinente;
e

IV - atividades relacionadas a laboratórios de ensino, quando for o caso.

.....

Art. 3º A criação, organização, oferta e desenvolvimento de cursos e programas a distância deverão observar ao estabelecido na legislação e em regulamentações em vigor, para os respectivos níveis e modalidades da educação nacional.

§ 1º Os cursos e programas a distância deverão ser projetados com a mesma duração definida para os respectivos cursos na modalidade presencial.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
SECRETARIA DA COMISSÃO
ANEXO 2, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, SALA 17
70165-900 — BRASÍLIA-DF
Fone: 3311-3498/2006 — e-mail: scomce@senado.gov.br

Of. nº 158/2009/CE

Brasília, 1º de setembro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
NESTA

Assunto: **Matéria adotada pela Comissão**

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 284, combinado com o art. 91, § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que, na reunião realizada nesta data, o Substitutivo de autoria de Sua Excelência o Senhor Senador Marco Maciel, ao Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2004, do Excelentíssimo Senhor Senador Hélio Costa, que “Acrescenta o inciso IV ao § 4º, do art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar aulas presenciais e periódicas nos cursos de educação à distância.”, foi dado como definitivamente adotado pela Comissão.

Atenciosamente,



SENADOR FLÁVIO ARNS
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

DOCUMENTO ANEXADO PELA SGM, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 250, DO RISF

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **EDISON LOBÃO**

I – RELATÓRIO

De autoria do Senador HÉLIO COSTA, o PLS em tela acrescenta o inciso IV ao § 4º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), para determinar que os cursos de educação a distância tenham, necessariamente, aulas presenciais periódicas.

O PLS estipula que a lei por ele proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram oferecidas emendas ao projeto, que tem decisão terminativa desta Comissão.

II – ANÁLISE

A educação a distância constitui modalidade de ensino de reconhecida importância por sua capacidade de atender a estudantes que enfrentam obstáculos para iniciar ou prosseguir seus estudos na forma presencial, seja pela inexistência de cursos semelhantes próximos à localidade de residência ou de trabalho do educando, seja por impedimentos de ordem pessoal. Além disso, a educação a distância permite que as pessoas disponham de maior flexibilidade na administração do tempo que dedicam aos estudos.

A disseminação da Internet nos últimos anos trouxe profundo impacto na área educacional, em especial na modalidade de educação a distância, que durante muito tempo constituiu prática de caráter individual, não-institucionalizada e, a partir do século XIX, tomou a forma de cursos por correspondência, até evoluir, no século seguinte, para cursos apoiados por transmissões radiofônicas e televisivas.

De acordo com diversos especialistas, um dos principais obstáculos à disseminação da educação a distância no Brasil, até há alguns anos, podia ser creditado às restrições da legislação. Com efeito, as proposições sobre a matéria sempre enfrentaram resistência em sua tramitação no Legislativo, por conta, em grande parte, do receio de que a nova modalidade de ensino se transformasse em terreno fértil para a exploração comercial, sem o devido controle de qualidade pedagógica.

Todavia, a LDB, de 1996, conferiu razoável atenção ao tema, embora de forma sucinta. Seu art. 80 determina que o *Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada*. Esse artigo, além de também dispor sobre a competência para regulamentar a oferta de educação a distância, prevê que ela deve receber tratamento diferenciado, que inclui: a) custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens; b) concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas; e c) reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

O PLS em análise acrescenta a esse rol *aulas presenciais e periódicas em qualquer nível ou modalidade*. Esse acréscimo, porém, não nos parece adequado, uma vez que ele não diz respeito a tratamento diferenciado para a educação a distância. Na verdade, trata-se da imposição de exigência aos cursos dessa modalidade de ensino.

Ressalvada essa incongruência, cumpre analisar o mérito de se exigir que os cursos de educação a distância tenham aulas presenciais periódicas.

Com efeito, o que melhor caracteriza a educação a distância é a possibilidade de que professores e estudantes desenvolvam atividades educativas em lugares e/ou tempos diversos. Nesse sentido, as tecnologias de informação e comunicação que permitiram o extraordinário impulso da educação a distância consistem: apenas no meio, decerto relevante, para que essa relação de ensino-aprendizagem se estabeleça. O valor da educação a distância advém dessas duas situações indicadas: maior flexibilidade para

administrar o tempo dedicado ao estudo e acesso a cursos que não estão disponíveis na modalidade presencial. Por isso, a exigência de aulas presenciais traz o risco de reduzir as potencialidades da educação a distância, constituindo-se, dessa forma, em obstáculo para o aumento das oportunidades de acesso à educação.

Na verdade, a identificação de cursos presenciais e a distância análogos deve ocorrer por meio da duração, do conteúdo programático e do processo de avaliação, e não pela presença na escola para assistir aula.

A esse respeito, o Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, que regulamenta a oferta de cursos de educação a distância, é correto, ao exigir momentos presenciais para as seguintes atividades: a) avaliações de estudantes; b) estágios obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente; c) defesa de trabalhos de conclusão de curso, quando previstos na legislação pertinente; e d) atividades relacionadas a laboratórios de ensino, quando for o caso.

Essas exigências – bem como a estipulada no art. 3º, § 2º, do mesmo decreto, que prevê a mesma duração para cursos análogos – parecem-nos suficientes para coibir abusos na oferta de cursos de educação a distância. Cabe observar, também, que nada impede que uma instituição, devidamente credenciada para a oferta de educação a distância, ofereça cursos que mesquem aulas presenciais e a distância. Talvez seja essa uma tendência do ensino no futuro. Os pólos presenciais a serem criados no âmbito da Universidade Aberta do Brasil parecem confirmar essa tese. Já a previsão de aulas presenciais para todos os cursos a distância teria o efeito de reduzir o alcance dessa modalidade de ensino, o que a legislação não deve patrocinar.

Descartada a exigência de aulas presenciais para todos os cursos a distância, avaliamos que este projeto constitui oportunidade para que conste de lei a exigência de momentos presenciais, como os anteriormente referidos.

III – VOTO

Dado o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2004, na forma do seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 118 (SUBSTITUTIVO), DE 2004

Inserir § 5º no art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação, para dispor sobre momentos presenciais na educação a distância.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

Art. 80.

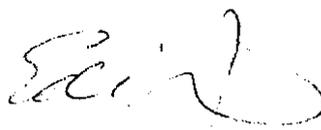
.....

§ 5º Os cursos de educação a distância devem prever a obrigatoriedade de momentos presenciais para:

- I – avaliações de estudantes;
 - II – estágios obrigatórios, quando previstos na legislação;
 - III – defesa de trabalhos de conclusão de curso, quando previstos na legislação;
 - IV – atividades relacionadas a laboratórios, quando for o caso.
- (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, _____, Presidente



_____, Relator

Publicado no DSF, de 9/9/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:16109/2009